



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCO Nº 001/2014.

PUBLICADO NO QUADRO DE ATOS E AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
NA DATA DE
13/08/14


(Assinatura)

ANDERSON CARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei promulga a seguinte Instrução normativa

CAPITULO I
FINALIDADE

Art. 1º - A presente Instrução Normativa dispõe sobre as normas e procedimentos para geração e consolidação dos demonstrativos contábeis, com vistas à eficácia, eficiência e transparência da aplicação de recursos públicos, no âmbito do poder Legislativo.

Parágrafo Único - O Departamento de Contabilidade, ligado diretamente à Presidência da Câmara Municipal, tem por finalidade:

- I - preparar e escriturar documentos sujeitos a lançamento, controlando a despesa, atualizar e controlar o registro das dotações consignadas no orçamento, bem como dos créditos abertos;
- II - elaborar em época determinada em Lei, o balanço geral do Legislativo, para ser consolidado com o balanço do Executivo;
- III - Controlar a execução orçamentária e acompanhamento financeiro dos setores do Legislativo Municipal.

CAPITULO II
ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Esta Instrução abrange o Departamento de Contabilidade, Finanças, Pessoal, Compras, Almoxarifado e Patrimônio.

CAPITULO III
CONCEITOS

Art. 3º - Para fins desta Instrução considera-se:



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

I - Demonstração Contábil: técnica contábil que evidencia, em período determinado, as informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio de entidades do setor público e suas mutações.

II - Consolidação das Demonstrações Contábeis: processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre Entidades incluídas na consolidação, formando uma Unidade contábil consolidada.

III - Conta de Governo: demonstram a conduta do Presidente no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV - Contas de Gestão: evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais.

CAPITULO IV

BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º - A Lei nº 4.320/1964, Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado do Espírito Santo, Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/ES – 4ª versão, Lei 8.159/1991, Resolução 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos Públicos são bases legais e regulamentares que deverão reger os atos citados nesta Instrução.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADES

Art. 5º - São responsabilidades do Departamento de Contabilidade:

I - promover a divulgação e implantação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

II - exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das instruções normativas a que o Sistema de Contabilidade esteja sujeito;

III - promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno, visando constante aprimoramento das instruções normativas;

IV - manter esta Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Contabilidade.

Art. 6º São responsabilidades das Unidades Executoras do Sistema de Contabilidade:





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

- I - atender às solicitações do responsável pelos serviços contábeis, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização desta Instrução Normativa;
- II - alertar ao responsável pelos serviços contábeis e pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho para o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III - cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 7º - São responsabilidades da Unidade de Controle Interno:

- I - prestar apoio técnico por ocasião atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II - através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SCO - Sistema de Contabilidade, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPITULO VI PROCEDIMENTOS

Art. 8º - São demonstrações contábeis de caráter obrigatório, segundo a Lei nº 4.320/1964, e deverão ser elaboradas anualmente pelos serviços de contabilidade:

- I - Balanço Orçamentário - BO;
- II - Balanço Financeiro - BF;
- III - Balanço Patrimonial - BP;
- IV - Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP.

Art. 9º - O Balanço Orçamentário evidenciará as receitas e as despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, demonstrando o resultado orçamentário.

Art. 10 - O Balanço Financeiro evidenciará a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminará:

- I - as transferências financeiras;
- II - a despesa orçamentária executada;
- III - os recebimentos e os pagamentos extra-orçamentários;
- IV - as transferências ativas e passivas decorrentes, ou não, da execução orçamentária;
- V - o saldo inicial e o saldo final das disponibilidades.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 11 - O Balanço Patrimonial evidenciará, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas do ativo e passivo financeiro, saldo patrimonial (patrimônio líquido) e constas de compensação.

§ 1º - Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios, independentemente de autorização orçamentária:

I - estarem disponíveis para realização imediata;

II - tiverem a expectativa de realização até o término do exercício seguinte.

§ 2º - Os passivos devem ser classificados como financeiro/circulante quando satisfizerem um dos seguintes critérios, independentemente de autorização orçamentária:

I - corresponderem a valores exigíveis até o final do exercício seguinte;

II - corresponderem a valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for a fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade;

III - os demais passivos serão classificados como não circulante.

IV - as contas do ativo devem ser dispostas em ordem decrescente de grau de conversibilidade; as contas do passivo, em ordem decrescente de grau de exigibilidade.

V - o Patrimônio Líquido / Saldo Patrimonial compreende os recursos próprios da Entidade, dividindo-se em capital social, reserva de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e resultados acumulados.

VI - nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas demais contas e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio da entidade.

VII - a avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos critérios a seguir evidenciados:

a) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal feito a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

b) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

c) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

d) as variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial;

e) poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis;

f) os saldos devedores ou credores das contas retificadoras devem ser apresentados como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem;

Art. 12 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

I - o resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais ativas e passivas;

II - as Demonstrações Contábeis, quando necessário, serão complementadas por Notas Explicativas;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III - as informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis;
IV - nas notas explicativas serão demonstrados os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

§ 1º - O Setor Contábil manterá registro de suas operações no Livro Diário e Livro Razão, devendo ser registradas todas as operações relativas às atividades da Entidade, em ordem cronológica, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, obedecendo às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

I - o Livro Diário e Livro Razão devem ficar à disposição dos usuários e dos órgãos de controle, na unidade de contabilidade, devidamente identificados e assinados pelo contador.

II - as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade, a identificação e assinatura da autoridade responsável, do contabilista e, quando for o caso do tesoureiro.

§ 2º - Atendendo ao disposto na Lei 9.755/1998 e Instrução Normativa nº 28/1999 do TCU – Tribunal de Contas da União, o Setor de Contabilidade deverá elaborar de forma complementar Balanço Orçamentário, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Exercício de execução do Orçamento;

II - montantes das Receitas previstas e realizadas no ano, e a diferença entre ambas;

III - desdobradas por classificação econômica;

IV - montantes das Transferências Autorizadas e Liquidadas no ano, e a diferença entre ambas, desdobradas por classificação econômica;

V - superávit/déficit corrente apurado no exercício;

VI - superávit/déficit de capital apurado no exercício; e

VII - resultado orçamentário do exercício.

Art. 13 - Quanto à Consolidação das Demonstrações Contábeis e visando à consolidação das contas públicas a Câmara Municipal observará as seguintes normas:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a Órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - a execução orçamentária da receita será registrada pelo Regime de Caixa;

IV - a Classificação Orçamentária das Receitas e Despesas obedecerá ao artigo 11 da Lei 4.320/64 e as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001, 448/2002 e alterações posteriores;

§ 2º - No processo de consolidação de Demonstrações Contábeis devem ser consideradas as relações de dependência entre Órgãos Municipais do Setor Público.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 3º - As Demonstrações consolidadas devem abranger as transações contábeis de todas as Unidades Contábeis incluídas na consolidação.

§ 4º - Os ajustes e as eliminações decorrentes do processo de consolidação devem ser realizados em documentos auxiliares, não originando nenhum tipo de lançamento na escrituração dos Órgãos Municipais que formam a Unidade Contábil.

§ 5º - As Demonstrações Contábeis dos Órgãos Municipais da Administração Municipal, para fins de consolidação, deverão ser levantadas na mesma data.

§ 6º - As Demonstrações Contábeis consolidadas devem identificar os Órgãos Municipais incluídas na consolidação.

Art. 14 - Quanto à Prestação de Contas Anual observar-se-á:

§ 1º - O processo de prestação de contas anual será dividido em dois processos distintos:

- a) Contas de Governo;
- b) Contas de Gestão.

§ 2º - O processo de Prestação de Contas de Governo será elaborado de forma consolidada e deve conter as seguintes informações:

- I - cadastro dos responsáveis;
- II - cópia do relatório conclusivo da omissão de transmissão de Governo, quando for o caso;

§ 3º - O processo de Prestação de Contas de Gestão deve conter as seguintes informações:

- I - cadastro dos responsáveis;
- II - parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;
- III - documento comprobatório da publicação dos balanços;
- IV - Balanço Orçamentário (individualizado), conforme Anexo 12 da Lei nº 4.320/64;
- V - Balanço Financeiro (individualizado), conforme Anexo 13 da Lei nº 4.320/64;
- VI - Balanço Patrimonial (individualizado), conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/64;
- VII - Demonstração das Variações Patrimoniais (individualizada), conforme Anexo 15 da Lei nº 4.320/64;
- VIII - Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº. 4.320/64 – individualizados;
- IX - relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem seqüencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- X - relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem seqüencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- XI - relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem seqüencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- XII - justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 4º - Os Demonstrativos Contábeis constantes dos Processos de Prestação de Contas devem conter a identificação do Órgão Municipal, identificação e assinatura da autoridade responsável, do contabilista e, quando for o caso, do tesoureiro.

§ 5º - A divulgação do Processo de Prestação de Contas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

I - Publicação dos anexos 01, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei 4.320/64;

II - Remessa dos processos de Prestação de Contas de Governo e de Gestão ao Setor de Controle Interno;

III - publicidade das Demonstrações Contábeis (anexos 01, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei 4.320/64) em site da internet da Câmara, com indicação de que os processos completos de Prestação de Contas estarão disponíveis para consulta e apreciação da sociedade no Poder Legislativo e no Órgão Técnico responsável por sua elaboração.

§ 6º - O Departamento de Contabilidade encaminhará as demonstrações contábeis e processos de Prestação de Contas para divulgação, obedecendo aos seguintes prazos:

I - remessa à Unidade de Controle Interno da Câmara para elaboração do Parecer Técnico Conclusivo: até o dia 10 de março de cada ano;

II - remessa à Prefeitura Municipal de Muniz Freire: até o dia 15 de março de cada ano.

III - remessa ao Tribunal de Contas do Estado: 31 de março de cada ano.

§ 7º - O Departamento de Contabilidade deverá arquivar juntamente com o processo de Prestação de Contas os comprovantes de divulgação, sendo eles:

II - cópia dos ofícios de encaminhamento dos processos de Prestação de Contas de Governo e de Gestão aos Órgãos de Controle Interno, ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado;

III - declaração do Contador de que houve a publicidade das Demonstrações Contábeis no site da internet da Câmara, contendo a data de sua publicidade.

Art. 15 - Quanto aos Balancetes Mensais observar-se-á:

§ 1º - A Contabilidade da Câmara elaborará até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do mês de referência, balancete mensal contendo as seguintes informações contábeis:

I - Balancete financeiro, conforme modelo do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64;

II - Balancete orçamentário, conforme modelo do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64;

III - registros mensais relativas aos repasses recebidos;

IV - registros mensais relativos às receitas e despesas extra-orçamentárias;

V - relação das despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar no mês, em ordem seqüencial de número de empenho, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários;

VI - relação dos empenhos anulados no exercício, em ordem seqüencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas, beneficiários;

VII - justificativa da anulação dos empenhos;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

VIII - registros dos restos a pagar pagos no mês, em ordem seqüencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários;

IX - registro das ocorrências mensais relativas aos adiantamentos concedidos;

§ 2º - Quanto às informações citadas no parágrafo anterior observar-se-á:

I - as informações serão impressas e devidamente arquivadas no Departamento de Contabilidade;

II - os Balancetes da Receita e da Despesa deverão ser assinados pelo Presidente da Câmara e pelo Contador;

III - os Balancetes da Receita e da Despesa assim como as Resoluções de créditos adicionais deverão ser remetidos à Prefeitura Municipal para consolidação.

Art. 16 - Junto aos Balancetes Mensais deverão constar:

I - cópia das folhas de pagamentos pagas no mês;

II - no mês em que ocorrer: cópia das leis que concedam aumentos e/ou reajuste aos servidores municipais e aos vereadores.

III - Extratos bancários acompanhado das respectivas conciliações bancárias nesta ordem;

IV - Demonstrativo analítico de contas bancárias.

Art. 17 - No mês em que ocorrer, serão juntados aos Balancetes:

I - demonstrativo das ocorrências mensais relativas a bens móveis e imóveis adquiridos;

II - demonstrativo das ocorrências mensais relativas a bens móveis e imóveis baixados.

Art. 18 - Quanto ao arquivamento observar-se-á:

I - a contabilidade manterá arquivados os Demonstrativos Contábeis, no mínimo, até 05 (cinco) anos após o julgamento das contas, conforme Resolução 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos Públicos.

II - caso haja pendências (Ex: ações judiciais) os documentos deverão ficar arquivados até a resolução da pendência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto à Unidade Central de Controle Interno que, por sua vez, por meio de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas Unidades da Estrutura Organizacional.

Parágrafo Único - Tendo em vista as constantes modificações na legislação que regem a Administração Pública, é necessário o permanente reporte às leis pertinentes ao assunto e suas alterações.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 20 - Todos os servidores das Unidades Executoras deverão cumprir as determinações e atender aos dispositivos constantes nesta Instrução Normativa, sendo que, o servidor público que descumprir as disposições desta Instrução Normativa ficará sujeito à responsabilização administrativa.

Art. 21 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire – ES – 13 de agosto de 2014.


WENDEL CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE